



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



**JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-023/2022 - SEDUC**

Recorrente: **YBP COMERCIAL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 26.970.227/0001-53.

**1. RELATÓRIO**

O Licitante, **YBP COMERCIAL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 26.970.227/0001-53, aduziu que:

A douta comissão do pregão deste município, habilitou a empresa, **DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, mesmo que a ora recorrida, tenha descumprido os itens 5.1 e 6.6.10 do edital em apreço

Mais adiante aduziu que a habilitação e declaração de vencedora, da empresa, ora recorrida, **DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** fora eivada de ilegalidade, devendo, portanto, a decisão exarada ser retificada.

Por derivação lógica, requereu a ora recorrente reforma da decisão em tela, para declarar desclassificada/inabilitada a ora recorrida, **DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**.

Empós as disposições de praxe, **NENHUM INTERESSADO**, manejou as devidas Contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



É o relatório. Passo a decidir.

## 2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

## 3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito. A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.  
Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

*In casu*, o recurso manejado **YBP COMERCIAL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 26.970.227/0001-53, deve ser **IMPROVIDO**, como se depreende a seguir. Vale destacar que os itens trazidos como ensejadores da manifestação recursal, foram disciplinados no instrumento convocatório, como se depreende:

**5.1. A proposta de preços inicial, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sem a identificação do fornecedor, caracterizando o produto/Serviço proposto no campo discriminado e/ou anexada, citando a marca de todos os produtos do(s) Lote(s), com o valor unitário por item e global por LOTE em conformidade com o modelo do sistema.**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



6.6.10. Apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Emprego (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses da data de recebimento dos envelopes, acompanhado do pagamento, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços.

A irresignação da **recorrente**, dessa feita, não merece melhor sorte, inicialmente, no tocante ao descumprimento do item 5.1 do edital em regência, senão vejamos:

O pregão é uma das modalidades mais utilizadas quando o assunto é licitação. Trata-se de uma inovação se comparamos com as modalidades clássicas. Dentro dessa modalidade, existem duas formas distintas de realizar a licitação: pregão presencial e pregão eletrônico. Como se sabe, o pregão funciona de forma diferente das demais modalidades de licitação. Isso porque enquanto nas modalidades clássicas ocorre primeiro a habilitação e depois a proposta, no pregão é o inverso.

A fase de habilitação é quando o licitante comprova, por meio dos documentos exigidos no edital, a sua capacidade, tanto de participar da licitação, quanto de executar o contrato. Já as propostas são a parte comercial, ou seja, o preço ofertado pela empresa para o produto ou serviço.

Então, como no pregão as fases são invertidas, primeiro os participantes oferecem as propostas, para ao final, ser requisitado os documentos de habilitação apenas do vencedor. Sendo imperioso mencionar que é exatamente nesta fase que há a vedação legal no tocante a identificação dos participantes.

Mas não apenas isso, a etapa de propostas no pregão também é um pouco mais extensa. Ela tem uma fase intermitente, em que os licitantes participantes, com base na primeira proposta oferecida, passam a ofertar outros lances.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Especificamente no pregão eletrônico, como este ocorre totalmente digitalmente, é necessário ter especial atenção à fase de lances.

A lei do pregão é a Lei n. 10.520/2002, essa lei regula os dois tipos de pregão, presencial e eletrônico. Mas como o pregão eletrônico tem algumas características bem específicas, houve a necessidade de uma norma igualmente específica. Assim, foi instituído o Decreto n. 5.450/05, que regulamenta exclusivamente a versão eletrônica.

Entre os principais artigos, podemos citar o art. 3º que determina a obrigatoriedade do licitante se credenciar no sistema previamente para poder participar do certame. Também o art. 13, que dispõe as obrigações do licitante que participa do pregão eletrônico. Especial atenção aos incisos III e IV:

“III – responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV – acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;”

Nessa primeira etapa, as empresas participantes podem fazer quantos lances desejarem. Não é necessário que a empresa seja convocada a fazer o lance, isso ocorre de forma espontânea, de acordo com o interesse do licitante.

Assim, passa então ao modo randômico. Esse período randômico é controlado pelo sistema, não pelo Pregoeiro. O sistema irá automaticamente estabelecer um prazo aleatório para encerrar a segunda etapa. Esse prazo aleatório pode ser de 1 segundo até 30 minutos.

Assim dispõe o art. 24 do Decreto 5.450/05:

“§ 6º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



§ 7º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.”

No caso em vértice, vale ressaltar que não houve por parte a empresa vencedora dos respectivos lances, de qualquer tipo de identificação. Ledo engano, apenas como se sabe na segunda fase do pregão superada a etapa de abertura de proposta e análise do regramento do instrumento convocatório, e como por exemplo, se algum participante, em desrespeito ao edital se identificou, terminando o respectivo lote é que se sabe qual participante se sagrou vencedora, tendo a mencionada licitante já anexado a proposta com a devida identificação.

Neste sentido, não houve o descumprimento de clausula do edital, mais especificamente, no tocante ao item 5.1 do edital, como apontado pela ora recorrente. **Por estas razões, o pleito da empresa insurgente deve ser INDEFERIDO.**

E por derradeiro, outrossim, a irrisignação recursal da recorrente não merece prosperar. Calha novamente, mencionar a dicção do item supostamente descumprido pela recorrida, como se depreende:

6.6.10. Apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses da data de recebimento dos envelopes, acompanhado do pagamento, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços.

O cerne da questão trazida ao bojo recursal, inerente ao item acima apontado, diz respeito da comprovação da Qualificação Técnica, por parte da empresa, **DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES.**

Em princípio, recorde-se que existe entendimento uníssono no âmbito do Tribunal de Contas da União apontando a ilegalidade da exigência do vínculo empregatício nos procedimentos,





**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



licitatórios, uma vez que seria excessiva (e restritiva da concorrência) a exigência de que determinado profissional tenha vínculo empregatício com o licitante, **porquanto o mesmo poderá prestar os serviços por intermédio de outros vínculos jurídicos, conforme Acórdão paradigma 2297/2005 - TCU - Plenário. LTDA.**

Neste sentido, perlustrando-se a documentação acostada, por parte da empresa, ora recorrida, verificou-se que a licitante em tela, terceirizou seus serviços, sendo que a empresa tomadora dos respectivos serviços, possui informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses da data de recebimento dos envelopes. Nesta senda, restou comprovada a qualificação técnica aludida, alicerçado no entendimento uníssono do Tribunal de Contas da União-TCU, que autoriza, inclusive, a prestação de serviços por outros vínculos jurídicos.

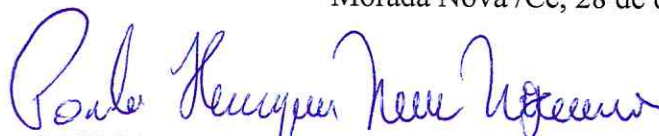
#### **4. DISPOSITIVO**

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

**NEGAR PROVIMENTO** ao recurso manejado por **YBP COMERCIAL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 26.970.227/0001-53, **mantendo incólume a decisão guerreada.**

**Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.**

Morada Nova /Ce, 28 de dezembro de 2022.

  
PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA

**PREGOEIRO**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



**JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-023/2022 - SEDUC**

53. Recorrente: **YBP COMERCIAL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 26.970.227/0001-

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce, 28 de dezembro de 2022.



**EDILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA**  
Secretário de Educação Básica